

Acórdão: 16.024/04/2^a Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030112712-40 40.010111857-08
Agravante/Impug: Sig-Nus Comércio Representações e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Ferreira Jorge/Outros
PTA/AI: 01.000143854-71
Inscr. Estadual: 062.728111.0013
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – O pedido de perícia suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova desta natureza, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidar a presente lide. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL/TALONÁRIO – Constatado o extravio de formulários contínuos, correto o procedimento fiscal arbitrando os valores das operações relativas a tais formulários pelas médias aritméticas das notas fiscais emitidas e não extraviadas, dentro dos correspondentes períodos, nos termos dos artigos 53, inciso I e 54, inciso IX, do RICMS/96 (vigente à época), exigindo, em consequência o ICMS devido acrescido da respectiva MR. Legítima, também, a penalidade no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75, imputada ao sujeito passivo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre extravio de formulários contínuos enumerados nas relações de fls. 46/104 e 553. O Fisco arbitrou os valores das saídas referentes a tais formulários, no período de março/98 a dezembro/99, tomando-se por parâmetro a média aritmética das notas fiscais emitidas e apresentadas pela Autuada dentro dos correspondentes períodos, de conformidade com os artigos 53, inciso I e 54, inciso IX do RICMS/96 (vigente à época).

Lavrado em 17/12/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR (nos meses de maio/98 a dezembro/99, após reformulação da conta gráfica) e MI (prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 558/583.

O Fisco se manifesta às fls. 623/630, refutando as alegações da Impugnante e anexando aos autos cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 631/675).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 677.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 679/690).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 693/699, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integra a presente decisão, face a sua clareza e objetividade.

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, visto que os quesitos propostos revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que o que se discute nos autos é o extravio dos documentos fiscais e o conseqüente arbitramento dos valores, tendo em vista o disposto nos artigos 53, inciso I, e 54, inciso IX, do RICMS/96.

Os quadros elaborados pelo Fisco ("relação dos formulários não entregues", "relação das notas fiscais apresentadas" e "recomposição da conta gráfica") trazem elementos e informações suficientes para o deslinde da presente lide.

Ademais, os quesitos propostos não envolvem propriamente questões que requeiram a produção de prova pericial, conforme exposto nas questões de mérito a seguir.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Argüi a Impugnante a decadência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de março/98 a 17/12/98, em razão das disposições contidas no § 4º, do art. 150 do CTN.

Entretanto, razão não assiste à Contribuinte, posto que no tocante ao exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/99, findando-se em 31/12/03, conforme se extrai do disposto no art. 173, inciso I do CTN. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 27/12/03 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável, portanto o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que **não se trata de homologação tácita**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o extravio de formulários contínuos, no período de 01/03/98 a 31/12/99. Segundo consta do relatório do Auto de Infração, os valores dos formulários extraviados foram arbitrados. Foram consideradas para tal as médias aritméticas das notas fiscais emitidas e apresentadas dentro dos períodos correspondentes.

O Fisco procedeu à "relação dos formulários não entregues", referente ao período de mar/98 a jul/99, conforme consta dos quadros de fls. 46/104 (em relação ao período de ago/99 a dez/99, a totalidade dos formulários não foram apresentados, conforme se extrai das fls. 553).

A "relação das notas fiscais apresentadas" referentes ao período de março/98 a julho/99 e o cálculo dos valores médios destes documentos constam dos quadros de fls. 105/552.

Salienta-se que em relação ao período de ago/99 a dez/99 (período em que não foram apresentados os formulários em sua totalidade), o arbitramento foi demonstrado à fl. 553.

Outrossim, na apuração da base de cálculo do ICMS o Fisco concedeu à Autuada o mesmo percentual de redução constante de sua escrita fiscal, conforme se extrai das fls. 43 e 45.

Houve, ainda, recomposição da conta gráfica da Contribuinte (quadros de fls. 42/45).

A Impugnante argumenta que não foram considerados pelo Fisco o que ela denomina "*espelhos*" de notas fiscais, quais sejam, "*cópias fiéis de todas as notas fiscais emitidas*".

No entanto, tais "espelhos" (listados às fls. 610/611) não substituem as notas fiscais extraviadas, como também não são documentos que têm o condão de comprovar inequivocamente os valores das operações constantes dos documentos extraviados, nos termos do § 2º do artigo 54 do RICMS/96:

"O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações" (grifo nosso).

A Impugnante em momento algum negou o extravio dos documentos fiscais em questão.

Nesse sentido, o procedimento fiscal no tocante ao arbitramento encontra-se respaldado pelo art. 53, inciso I, do RICMS/96:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais" (grifo nosso)

Correto ainda o parâmetro utilizado para efeito de arbitramento, nos termos do artigo 54, inciso IX, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior" (grifo nosso).

Alega, ainda, a Impugnante que o extravio dos documentos se deu em virtude de alagamento (inundação do local onde se encontravam armazenados), acrescentando, ainda, que os documentos fiscais objeto da autuação foram lançados nos seus livros fiscais.

No entanto, a justificativa dada para o extravio dos formulários não pode ser acolhida, visto que a Autuada não trouxe aos autos qualquer documento para alicerçar sua alegação.

Outrossim, as cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, acostadas aos autos pelo Fisco às fls. 631/675, demonstram que a Impugnante escriturou em seus livros fiscais tão somente aquelas operações referentes aos documentos não extraviados.

Por derradeiro, vale acrescentar, que os "Termos de Ocorrências" constantes do RUDFTO (fls. 613 e 614), não comprovam a tese de defesa acerca de fiscalizações anteriores sobre os mesmos fatos geradores.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e MR apurados após recomposição da conta gráfica, bem como da MI capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75, não se aplicando ao presente caso as disposições contidas no art. 112 do CTN (conforme entende a Impugnante).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 06/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora